



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR “André Luiz de Matos Gonçalves” DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 11520/2020

Apenso(s) 3088/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019

Responsáveis: VALBER SARAIVA DE CARVALHO - CPF: 29790999100 e OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Distribuição: 2ª RELATORIA

DESPACHO Nº 1271/2021-RELT2

VALBER SARAIVA DE CARVALHO e OTANILSON BALBINO BRASIL, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, em atendimento ao **DESPACHO nº 1271/2021-RELT2**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, apresentar suas:

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Acerca da suposta irregularidade descrita no Despacho nº 1271/2021-RELT2, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DOS FATOS

Em apertada síntese, tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Ananás - TO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Válber Saraiva de Carvalho – ex Prefeito, e do Sr. Otanilson Balbino Brasil - Contador submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 331, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I2, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 263 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013 e considerando que:

Os autos do Processo nº 3088/2020, que trata da Prestação de Contas de Ordenador do mesmo órgão e que se encontra apenso a este, não tiveram seus achados diligenciados e atendendo, então, a sugestão da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento de Gestão Fiscal, no Despacho nº 535/2021, determinou-se:



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

À **Coordenadoria do Cartório de Contas - COCAR**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, que proceda com a citação/intimação do **Sr. Válber Saraiva de Carvalho** – CPF: 297.909.991-00, do **Sr. Otanilson Balbino Brasil** – CPF: 299.795.792-34, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência da citação, apresente defesa aos itens irregulares constatados, apresentando documentos e alegações, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida na presente análise.

Após, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, foi determinado por Vossa Excelência a citação dos responsáveis mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam os seus direitos a defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro dos autos as justificativas, esclarecimentos e documentos que entendessem necessários.

De plano, procuraremos elucidar as pendências enfocadas tomando por base o próprio Despacho nº 1271/2021-RELT2 da lavra de Vossa Excelência, com o fito de auxiliar nas justificativas das falhas indigitadas, e assim balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO.

2- DOS APONTAMENTOS

Tanto em relação ao Sr. Válber Saraiva de Carvalho, Prefeito Municipal, como ao Sr. Otanilson Balbino Brasil, foi destacado as seguintes inconsistências:

a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 286.020,34, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Proc. 3088/2020);

No que tange o apontamento, justificamos que não houve a intenção em burlar a legislação e nem em subavaliar o passivo circulante.

O desempenho orçamentário e financeiro do município de Ananás, conforme apurado no relatório de análise demonstra a real situação no final do exercício de 2019. Vejamos:

SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO APURADO NO EXERCÍCIO – 2019

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	25.529.000,00	25.529.000,00	23.733.711,19	23.730.788,79	23.005.808,77	1.795.288,81
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	504.301,29	-	-	-
TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	25.529.000,00	25.529.000,00	24.238.012,48	23.730.788,79	23.005.808,77	1.795.288,81
9.9.00.00 (997) RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO - 2019

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	2.852.922,32	3.313.496,61
ATIVO PERMANENTE	22.646.892,76	17.236.684,14
PASSIVO FINANCEIRO	1.438.887,13	2.385.007,12
PASSIVO PERMANENTE	20.017.048,22	6.056.255,62
Superávit Financeiro do Exercício (I)		1.414.035,19
Superávit Permanente do Exercício (II)		2.629.844,54
SALDO PATRIMONIAL		4.043.879,73

O município de Ananás apresentou um superávit orçamentário de R\$ 504.301,29 e financeiro de R\$ 1.414.035,19 respectivamente no exercício.

SALDO EM CAIXA E EQUIVALENCIA DE CAIXA 2019

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Código Unidade Gestora: 00.237.362/0001-09

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.558.936,87	2.695.186,36
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	732.815,14	1.166.797,93
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	732.815,14	1.166.797,93

O total da disponibilidade em Caixa e Equivalência de Caixa em 31/12/2019 foi de R\$ 732.815,14.

Justificamos que o volume de despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2019 na soma de R\$ 286.020,34 está plenamente coberto pelo superávit orçamentário (R\$ 504.301,29) e financeiro (R\$ 1.414.035,19), ou seja, mesmo que essa doura relatoria as inclua no cálculo de apuração do desempenho orçamentário e financeiro de 2019 restará ainda à ocorrência de superávit no exercício, seja orçamentário ou financeiro.

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES à lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência pluriênal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado.

OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADA A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica claro na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas

Assim sendo, fica claro que se as despesas foram legalmente empenhadas no exercício de 2019, sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores, não há possibilidade alguma de tais dispêndios serem considerados para efeito de apuração dos quocientes orçamentário e financeiro de 2019, sob pena de ferir as normas que regem a contabilidade e o direito financeiro, e afronta ao regime de caixa e competência que regem as receitas e despesas públicas respectivamente.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

É IMPORTANTE FRISAR QUE O VALOR DE R\$ 286.020,34 FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 92 EM 2019 MEDIANTE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, EM SEGUIDA OCORREU A SUA LIQUIDAÇÃO, CONDIÇÃO ESTA QUE GERA AO CREDOR O DIREITO LÍQUIDO EM RECEBER PELO SERVIÇO OU FORNECIMENTO DE BENS, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).

Por derradeiro destacamos o julgado da SEGUNDA CÂMARA em que o relator ALBERTO SEVILHA ressaltou situação em que houve registro de despesas de exercício anteriores em 2018. Vejamos as ressalvas no parecer prévio:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 61/2019-SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. I. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A GESTÃO EM APRECIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

I. Emitir Parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município Santa Tereza do Tocantins- TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão dos Senhores José Raimundo de Sousa Santos, Gestor; Juliana Lustosa Araújo, Responsável pelo Controle Interno, e Danilo Corado Lopes, Contador, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Ressalvas:

a) Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Cultura, Habitação, Industrial, Comunicações, Encargos Especiais e Reserva de Contingência houve



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função;

b) No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 505.943,03 de despesas de exercício anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 4.015.288,42, temos que 12,60% das despesas empenhadas referem-se à despesas de exercícios anteriores

Veja excelência que O CASO DO MUNICÍPIO DE ANANÁS (apresenta superávit orçamentário e financeiro que cobre o déficit após a inclusão das D.E.A) É DIFERENTE DAS DUAS SITUAÇÕES ACIMA E MESMO ASSIM O REGISTRO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES FOI RESSALVADO, razão pela qual pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de RECONHECIMENTO, EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO dessas despesas se deram nos moldes exigidos em lei, e demonstra pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo.

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 7.674,28 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 63.355,98, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Proc. 3088/2020);

No que tange o apontamento, justificamos que o saldo na conta "1.1.5 – Estoque" de R\$ 7.674,28 no final do exercício em análise, não pode ser considerado como falta de planejamento da entidade, considerando que o fluxo nas aquisições de combustíveis, peças, pneus entre outras aquisições, apenas, transitam pelo controle de estoques aumentando o fluxo de entrada e saída, mas que ao final não reflete no saldo final do exercício, uma vez que esse produto não é estocado, são aquisições para consumo e ou reposições imediatas.

Faz-se necessário explicar como são costumeiramente feitas as aquisições de materiais de consumo no PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, isto porque, na administração Municipal as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída, e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 7.674,28 em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

Conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (Grifo nosso)

É válido destacar que a prefeitura mantém o fluxo regular de aquisição de material de consumo necessário à manutenção das atividades administrativas, sem qualquer interrupção nessa rotina.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 88/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4389/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): RICARDO FERREIRA DIAS - CPF: 84368462149
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTABILIZAÇÃO(ÕES) ERRÔNEA(S). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ARQUIVAR.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator: 8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)
2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)
3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)
4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)
5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura,



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório) Grifamos

Nestes termos, entende-se que o fato de haver pequena quantia no Balanço Patrimonial relativo à conta estoques, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

c) A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 12.448.063,37 em 31/12/2019. Entretanto, o Município de Ananás informou nas contas consolidadas (arquivo PDF) o valor de R\$ 14.029.548,87 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 12.448.063,37, evidenciando divergência no montante de R\$ 1.581.485,50. (Item 4.3.2.3.2 do Relatório do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Proc. 3088/2020).

Quanto ao apontamento, justificamos que o saldo de R\$ 12.448.063,37 contabilizado referente as obrigações com precatórios em 31/12/2019 estar em conformidade com o valor informado pelo o Tribunal de Justiça.

Apenas ocorreu um equívoco formal na confecção do arquivo PDF, onde consta um valor a maior, erro de digitação que não causou subavaliação ou avaliação a maior nos demonstrativos contábeis e que não prejudicou na análise das contas, sendo que o valor contabilizado foi correto em conformidade com o Tribunal de Justiça, portanto, pedimos ponderações e que o apontamento seja ressaltado.

DESCRIÇÃO	VALOR
PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS	12.448.063,37
PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
PRECATÓRIOS DE TERCEIROS	0,00
TOTAL	12.448.063,37

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2019.



MATHEUS BRASIL

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Destacamos ainda que os questionamentos em confronto com as razões de justificativas aqui apresentadas, demonstram insofismavelmente que não ocorreu nenhuma irregularidade passível de punição por esta Egrégia Corte de Contas, não tendo ocorrido nenhum prejuízo material ao município.

Diante do exposto, requer que seja emitido **PARECER PRÉVIO COM RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO** das contas consolidadas do Município de Ananás/TO, exercício de 2019, por ser medida de direito e justiça.

Por estar respondido o questionamento apresentado nesta citação, desde já, ficam nossas sinceras considerações a esta Corte de Contas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ananás/TO, 20 de novembro de 2021.

MATHEUS SILVA BRASIL
ADVOGADO
OAB/TO 7488